

Exposição de motivos

O programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais para o relançamento da economia portuguesa e para a criação de emprego, a redução do elevado nível de endividamento das empresas e a melhoria de condições para o investimento, nomeadamente através da eliminação ou mitigação dos constrangimentos com que as empresas atualmente se deparam no acesso ao financiamento por capitais próprios ou alheios. A definição destes objetivos tem subjacente o pressuposto de que o investimento empresarial deve assumir um papel preponderante na recuperação forte e sustentada do crescimento económico.

De forma a mobilizar todos os parceiros sociais e agentes económicos para a construção de uma estratégia que dê cumprimento aos desígnios constantes do seu programa, o Governo criou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015, de 23 de dezembro, a Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas (EMCE), integrando personalidades de reconhecido mérito e competência nas áreas da respetiva intervenção, com a missão de propor o desenvolvimento das linhas orientadoras fixadas pelo Governo e a identificação das iniciativas a prosseguir. A EMCE desenvolveu uma análise abrangente e transversal da economia e da realidade empresarial nacionais, com vista à conceção de medidas de apoio à capitalização das empresas, tendo identificado e apresentado ao Governo um conjunto de 131 medidas enquadradas em cinco eixos estratégicos de intervenção: Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico, Fiscalidade, Reestruturação Empresarial, Alavancagem de Financiamento e Investimento e, por último, Dinamização do Mercado de Capitais.

Com base nos referidos eixos estratégicos de intervenção, o Governo aprovou o Programa Capitalizar, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, enquanto programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia. O Programa Capitalizar prossegue os objetivos identificados assentando nas cinco áreas estratégicas de intervenção já referidas e é concretização de um dos pilares do Programa Nacional de Reformas: a capitalização das empresas. Refira-se ainda que o programa tem como principal objetivo o de promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas que sejam, ainda que com níveis excessivos de endividamento, economicamente viáveis, bem como de melhorar as condições de acesso ao financiamento das micro, pequenas e médias empresas.

Encontra-se, assim, em curso uma reforma do regime jurídico dos mecanismos de recuperação e reestruturação de empresas. Um dos aspetos fundamentais da reforma consiste no reforço das condições para garantir a eficaz recuperação de empresas viáveis, que constitui a melhor forma de assegurar a preservação do valor associado às organizações empresariais em atividade, assegurando a manutenção de postos de trabalho e das múltiplas relações que a empresa assegura com fornecedores, clientes e outras entidades.

As lições da experiência portuguesa e internacional permitem concluir que a melhor forma de assegurar essa preservação é intervir do modo mais célere e precoce na reestruturação de empresas que se encontrem em situação económica difícil, ao invés do que demasiadas vezes sucede na realidade nacional - em que as empresas adotam medidas de reestruturação muito tardiamente e quando a sua atividade já está fortemente degradada, com prejuízo para a dinâmica económica, levando ao desmantelamento definitivo de empresas e unidades produtivas.

Para esse efeito, a reforma visa disponibilizar às empresas e seus credores ferramentas jurídicas e profissionais que auxiliem os processos recuperação, designadamente por via extrajudicial.

Através da presente proposta de lei, procura-se igualmente assegurar que a empresa que se encontre em situação de incumprimento perante os seus credores, tendo os seus capitais próprio negativos, possa conhecer um modo célere de reestruturação do respetivo balanço e reforço dos capitais próprios. Esse mecanismo cria-se admitindo que uma maioria de credores possa propor uma conversão de créditos em capital social, o que, em grande parte das vezes, é a única forma de adequar a situação financeira da empresa à sua capacidade operacional.

O regime é rodeado de diversas cautelas por forma a assegurar que a sua aplicação é reservada para situações que objetivamente a justifiquem: a comprovada degradação do capital próprio e a mora de parte substancial do passivo, verificadas por um profissional idóneo e independente. Determina-se igualmente que os credores proponentes têm de deter créditos de montante idóneo a ser-lhes permitido, noutras condições, aprovar um plano de recuperação em processo de insolvência.

Procura-se salvaguardar adequadamente a posição dos sócios, na medida em que se lhes confere a oportunidade de dialogar celeremente com os credores sobre alternativas à proposta de conversão, se lhes reconhece um direito de preferir no aumento de capital mediante entradas em dinheiro, e se lhes permite adquirir as participações subscritas pelos credores, uma vez estas efetuadas.

Também se acautela a posição de outros credores não aderentes, já que a sua situação não é afetada - só os credores que o pretendam podem ver os seus créditos convertidos em capital, não existindo imposição dessa conversão aos outros credores. De igual forma, não se impede que continuem a correr, na pendência do procedimento, processos de execução ou de insolvência que corram contra a sociedade.

Em caso de falta de pronúncia ou de recusa da proposta pela sociedade, assegura-se uma via de suprimento judicial da vontade social, mediante um processo de natureza urgente, no âmbito do qual são aferidos judicialmente os pressupostos da medida.

Foi promovida a audição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Contabilistas Certificados, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria o regime jurídico da conversão de créditos em capital.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei consagra o regime da conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal, adiante designadas por sociedade.
- 2 - A presente lei não se aplica à conversão em capital de créditos detidos sobre as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento, as sociedades abertas e as entidades integradas no setor público empresarial, na aceção do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.
- 3 - Não são suscetíveis de conversão em capital nos termos previstos na presente lei os créditos detidos por entidades públicas ou por entidades integradas no setor público empresarial, excetuando-se, quanto a estas últimas, as instituições de crédito ou sociedades financeiras.

- 4 - O presente regime não prejudica a aplicação de outros mecanismos de conversão de créditos em capital, seja esta operada de modo voluntário seja por aplicação do previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março (CIRE).

Artigo 3.º

Proposta de conversão

- 1 - Os credores podem propor à sociedade, nos termos previstos no presente artigo, a conversão dos seus créditos em capital social, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
- a) O capital próprio da sociedade, tal como resultante das contas de exercício ou de contas intercalares elaboradas pelo órgão de administração e aprovadas há mais de três meses, seja inferior ao capital social;
 - b) Se encontrem em mora superior a 90 dias créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total de créditos não subordinados ou, caso estejam em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados.
- 2 - Para os efeitos da presente lei, consideram-se créditos subordinados e não subordinados aqueles assim qualificados no artigo 47.º do CIRE.
- 3 - A proposta referida no n.º 1 deve ser subscrita por credores cujos créditos constituam, pelo menos, dois terços do total do passivo da sociedade e a maioria dos créditos não subordinados, e deve ser acompanhada dos seguintes elementos:
- a) Relatório elaborado por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, em função de a sociedade estar ou não sujeita a revisão legal de contas, que demonstre a verificação dos pressupostos referidos no número anterior;

- b)* Documento contendo as propostas de alteração do capital social da sociedade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro.
- 4 - No cálculo do passivo da sociedade referido no número anterior não se computam os créditos referidos no n.º 3 do artigo 2.º.
- 5 - O documento a que se refere a alínea *b)* do número anterior deve prever o montante do aumento do capital social a subscrever pelos credores proponentes mediante a conversão de créditos não subordinados de que sejam titulares em participações sociais, e fundamentar o rácio de conversão de crédito em capital.
- 6 - O aumento de capital social pode ainda ser precedido de redução prévia do capital social para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade, devendo o documento referido na alínea *b)* do n.º 3 descrever o conteúdo concreto da operação.
- 7 - A redução de capital a zero a que se refere o número anterior só é admissível se for de presumir que, em liquidação integral do património da sociedade, não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios.
- 8 - A proposta a que se refere o presente artigo deve ser acompanhada de projetos de alteração dos estatutos da sociedade, e, quando aplicável, pode prever a transformação da sociedade noutra de tipo distinto, bem como a exclusão de todos os sócios, desde que as partes sociais sejam destituídas de qualquer valor.
- 9 - Após o aumento, o capital próprio da sociedade tem de ser superior ao valor do capital social à data da proposta.

- 10 - Os sócios gozam sempre de preferência no aumento de capital, entendendo-se que, nesse caso, o aumento deve ser realizado em dinheiro, que será obrigatoriamente aplicado na amortização dos créditos que, nos termos da proposta, seriam convertidos em capital.
- 11 - Se nem todos os sócios exercerem o seu direito de preferência, podem os preferentes subscrever a parte de capital que caberia aos demais, na proporção das suas ações.
- 12 - Caso não haja intenções de subscrição correspondentes à totalidade das novas entradas, o valor das entradas em dinheiro que sejam efetivamente realizadas é aplicado na amortização dos créditos que deixem de ser convertidos em capital, proporcionalmente ao montante dos mesmos e com respeito pela prioridade que lhes caiba.

Artigo 4.º

Deliberação dos sócios

- 1 - Uma vez recebida a proposta de conversão, deve ser imediatamente convocada assembleia geral da sociedade, a qual tem lugar no prazo de 60 dias a contar da data de receção da proposta, com o objetivo de aprovar ou recusar as deliberações referidas na proposta.
- 2 - A sociedade pode acordar com os credores modificações à proposta, as quais, no entanto, devem ser facultadas aos sócios com a antecedência correspondente ao prazo legal ou contratual de convocação da assembleia geral da sociedade.
- 3 - Sendo recusada a proposta, com as eventuais modificações resultantes do disposto no número anterior, ou não sendo executadas as deliberações nela previstas no prazo de 90 dias a contar da data de receção da proposta, podem os credores proponentes requerer ao tribunal competente para o processo de insolvência o suprimento judicial da deliberação de alteração social, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Suprimento judicial

- 1 - Para os efeitos da presente lei, o processo de suprimento judicial da deliberação social inicia-se pela apresentação de requerimento pelos credores proponentes da alteração do capital social, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) A proposta de conversão, acompanhada de todos os documentos que a instruem;
 - b) O comprovativo da recusa da proposta, ou declaração de que a mesma não foi adotada;
 - c) Uma lista de credores conhecidos para além dos proponentes.
- 2 - Recebidos os documentos mencionados no número anterior, o juiz nomeia um administrador judicial provisório, devendo a secretaria:
 - a) Notificar os credores não proponentes que constem da lista de créditos relacionados pelos requerentes da existência da proposta, ficando esta disponível na secretaria do tribunal para consulta;
 - b) Publicar no portal *Citius* a lista provisória de créditos, nos termos previstos no nº4.
- 3 - Qualquer credor dispõe de 20 dias a partir da data de publicação no portal *Citius* do despacho a que se refere a alínea a) do número anterior para relacionar os seus créditos e para referir se pretende igualmente converter os seus créditos em capital, devendo as comunicações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.
- 4 - A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis.
- 5 - Após o decurso do prazo a que se refere o número anterior, o juiz dispõe de cinco dias úteis para decidir sobre as impugnações formuladas.

- 6 - Não sendo impugnada no prazo previsto no n.º 4, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva, procedendo então o juiz, no prazo de 10 dias, à análise da proposta, devendo homologá-la se respeitar a maioria prevista no n.º 2 do artigo 3.º e se se verificarem as demais condições previstas na presente lei.
- 7 - A lista a que se refere o número anterior é apenas considerada para os efeitos previstos neste artigo.
- 8 - A sentença homologatória constitui título bastante para a redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos, transformação e exclusão de sócios, bem como para a realização dos respetivos registos.
- 9 - O processo de suprimimento judicial a que se refere o presente artigo tem natureza urgente.

Artigo 6.º

Aquisição subsequente do capital

Os sócios podem, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória, adquirir ou fazer adquirir por terceiro por si indicado o capital da sociedade resultante da alteração, pelo respetivo valor nominal, desde que igualmente adquiram ou paguem na totalidade os créditos remanescentes sobre a sociedade, detidos pelos credores proponentes.

Artigo 7.º

Processo de insolvência da sociedade

- 1 - Caso a sociedade seja declarada insolvente, produzem-se os seguintes efeitos:
 - a) Caducam imediatamente, consoante os casos, a proposta prevista no artigo 3.º e os efeitos da deliberação prevista no artigo 4.º;
 - b) Estando pendente o processo de suprimimento judicial previsto no artigo 5.º, extingue-se a respetiva instância.

- 2 - Uma vez registadas as alterações ao capital social nos termos da presente lei, a sociedade deve comunicar imediatamente as mesmas e o seu registo a qualquer processo de insolvência que se encontre pendente, extinguindo-se a respetiva instância, caso não haja ainda sido declarada a insolvência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Ministro da Economia